

DOE do MT
04-11-97 1

DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CVII - CUIABÁ - TERÇA FEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 1.997 - Nº 22.268

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.795, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

considerando o disposto nos artigos 24, incisos VI e VII, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal;

considerando que o Código Estadual do Meio Ambiente, instituído através da Lei Complementar nº 36, de 21 de novembro de 1995, em seu artigo 32 atribui ao Poder Executivo, a implantação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

considerando, finalmente, que as legislações federal e estadual estabelecem parâmetros gerais para a regulamentação da matéria,

DECRETA:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação-SEUC, estabelecendo seus objetivos, normas para a criação, implantação e gestão dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Art. 2º Para fins previstos neste Decreto, entende-se por:

I - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UCS ou ÁREA PROTEGIDA): zona ou região dedicada especificamente a proteção e conservação da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados;

II - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: o uso sustentável dos recursos naturais, sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a permanência da diversidade biológica;

III - PRESERVAÇÃO DA NATUREZA: as práticas de conservação que assegurem a proteção integral dos atributos naturais;

IV - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

V - USO SUSTENTÁVEL: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

VI - MANEJO: o ato de intervir sobre os recursos naturais, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza;

VII - POPULAÇÃO TRADICIONAL: população culturalmente diferenciada, vivendo há várias gerações em um determinado ecossistema, em estreita dependência do meio natural para sua alimentação, abrigo e outras condições materiais de subsistência;

VIII - PLANO DE MANEJO: documento técnico que, com base nos objetivos de uma unidade de conservação, define o seu zoneamento, orienta e controla o manejo dos seus recursos, o uso da área, o desenvolvimento e a implementação das estruturas físicas necessária à gestão da unidade;

IX - ZONEAMENTO: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos e normas específicas, realizado de acordo com os parâmetros gerais da categoria e objetivos gerais da unidade, visando sua efetiva proteção, manejo e controle;

X - ZONA TAMPÃO OU DE AMORTECIMENTO: área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

CAPÍTULO II

Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação

Art. 3º É criado o Sistema Estadual de Unidades de Conservação-SEUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação-UCs.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Unidades de Conservação tem por objetivo:

- I - contribuir para manutenção da diversidade biológica no território mato-grossense e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção no âmbito estadual;
- III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover programas de conservação para as espécies nativas ameaçadas ou que apresentem interesse econômico;
- V - estimular o desenvolvimento regional integrado, com base no uso sustentável dos recursos naturais;
- VI - proteger paisagens naturais de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, arqueológica, paleontológica, espeleológica e cultural;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental, sob todas as suas formas;
- X - desenvolver programas e atividades de educação ambiental;
- XI - favorecer condições e promover o ecoturismo;
- XII - preservar áreas naturais até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação;
- XIII - proteger o modo de vida das populações tradicionais, estimulando sua promoção sócio-econômica e respeitando sua cultura;
- XIV - garantir o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política estadual de unidades de conservação;
- XV - buscar o apoio e a cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas e de pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

XVI - proteger grandes áreas, através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas.

Art. 4º O SEUC será administrado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, sem prejuízo da competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente e dos órgãos municipais responsáveis pela gestão das unidades de conservação criadas no âmbito municipal, que também integrem o Sistema.

Parágrafo único. O ingresso e permanência das UC's no SEUC será condicionado à observância dos critérios estabelecidos neste Decreto e demais normas pertinentes.

Art. 5º Para assessorá-lo nas decisões relativas ao SEUC, o CONSEMA disporá de uma Câmara Técnica, constituída de personalidades de reconhecido saber e experiência nos assuntos relativos à conservação da natureza.

§ 1º Os membros da Câmara Técnica serão nomeados pelo Secretário do Meio Ambiente da Secretaria Especial do Meio Ambiente, mediante proposta do CONSEMA.

§ 2º O regimento interno da Câmara referida no caput deste artigo, bem como o mandato de seus membros, serão estabelecidos pelo CONSEMA.

Art. 6º As UC's integrantes do SEUC constarão de um Cadastro de Unidades de Conservação, sob a responsabilidade da FEMA, contendo os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, ecossistemas representativos, indicação de espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima e características de solos, estágio de implantação e aspectos sócio-culturais e antropológicos.

Art. 7º As Unidades de Conservação integrantes do SEUC poderão contar com conselhos consultivos externos, formados por representantes da comunidade científica, dos municípios envolvidos, das comunidades locais e de entidades ambientalistas, de forma a garantir a inserção regional da Unidade e o planejamento participativo na sua implantação.

CAPÍTULO III
Das Categorias de Unidades de Conservação

Art. 9º As Unidades de Conservação integrantes do SEUC serão reunidas em três grupos, com características distintas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável;
- III - Unidades de Manejo Provisório.

Seção I
Das Unidades de Proteção Integral

Art. 10 Constituem o grupo de Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de Unidades de Conservação:

- I - Reserva Biológica;
- II - Estação Ecológica;
- III - Parque Estadual e Municipal;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

§ 1º As unidades relacionadas no "caput" deste artigo destinam-se à preservação integral da biota e demais atributos naturais nela existente, bem como à realização de pesquisas científicas e ao desenvolvimento da educação ambiental, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos neste Decreto.

§ 2º Nas unidades de Proteção Integral, a realização de pesquisas científicas e a visitação pública estarão sujeitas às normas e restrições estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da UC, além das previstas no plano de manejo da unidade.

Art. 11 As unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral terão a sua área de entorno definida como Zona Tampão ou de Amortecimento, onde poderão ser estabelecidas normas e restrições para o uso do solo e dos recursos naturais.

Art. 12 Nas reservas Biológicas a proteção integral da biota se dará sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica.

Art. 13 As Estações Ecológicas destinam-se à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação ambiental.

Parágrafo único. Pelo menos 90% (noventa por cento) da área das estações ecológicas serão destinadas, em caráter permanente, à preservação integral da biota.

Art. 14 Os Parques Estaduais e Municipais destinam-se à proteção integral de áreas naturais inalteradas ou pouco alteradas pela ação do homem, que oferecem relevante interesse do ponto de vista científico, cultural, cênico, educativo e recreativo.

Art. 15 Os Monumentos Naturais, constituídos em áreas de extensão limitada, destinam-se a preservar formações geológicas, aspectos geomorfológicos, sítios paleontológicos ou arqueológicos e aspectos cênicos que, por sua singularidade, raridade, beleza e vulnerabilidade, exijam proteção.

Art. 16 Os Refúgios de Vida Silvestre visam assegurar condições para a existência ou a reprodução de espécies ou comunidades da flora local, bem como de fauna residente ou migratória.

Seção II
Das Unidades de Uso Sustentável

Art. 17 Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de UC's:

- I - Área de Proteção Ambiental-APA;
- II - Floresta Estadual e Floresta Municipal;
- III - Reserva Extrativista;
- IV - Estrada Parque.

Art. 18 As APAs são porções do território estadual que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.

Parágrafo único. As APAs podem incluir zonas sob proteção estrita, atuar como zona tampão para proteger outras categorias de Unidades de Conservação ou proteger paisagens ao longo de estradas e rios.

Art. 19 As Florestas Estaduais e Municipais são áreas com cobertura florestal predominantemente nativas, destinadas a atividades econômicas sustentáveis, à proteção do solo e dos recursos hídricos, a pesquisas e estudos, ao manejo de fauna silvestre e às atividades de lazer, de acordo com um plano de manejo aprovado pela FEMA.

Art. 20 As Reservas Extrativistas são áreas naturais, de domínio público, ocupadas por populações tradicionais que as utilizam direta e indiretamente, de forma sustentável, como fonte de subsistência, de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos e aprovados pela FEMA, com a participação da comunidade.

Parágrafo único. Nas Reservas Extrativistas, é vedada a extração comercial de madeira.

Art. 21 As Estradas-Parques serão criadas em áreas de domínio público ou privado, compreendendo as rodovias e suas margens de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo.

Seção III
Das Unidades de Manejo Provisório

Art. 22 As Unidades de Manejo Provisório, criadas sob a denominação de Reservas de Recursos Naturais, visam assegurar temporariamente, a proteção parcial dos atributos naturais, até que estudos técnico-científicos indiquem a melhor destinação para a área protegida.

Parágrafo único. Nas Unidades de Manejo Provisório será admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.

DOE do MT
04-11-97 2

CAPÍTULO IV
Da Criação, Implantação e Gestão das Unidades de Conservação

Art. 23 As UC's serão criadas mediante ato do Poder Público, no qual constarão seus objetivos básicos, limites geográficos e o órgão ou entidade responsável por sua administração.

§ 1º As propostas para criação de UC's devem ser precedidas de estudos demonstrativos de fundamentos técnico-científicos e sócio-econômicos que justifiquem sua implantação.

§ 2º Serão consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de UC's, aquelas que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SEUC ou em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou aquelas onde ocorrerem espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas necessárias para proteção de bancos genéticos.

Art. 24 As categorias de unidades de conservação previstas nos incisos I a III do artigo 10, serão criadas em terras de domínio público ou privado, desde que submetidas à desapropriação; as demais poderão ser criadas também em terras de particulares.

Parágrafo único. Os Refúgios de Vida Silvestre e os Monumentos Naturais poderão ser criados em terras particulares, todavia não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, caracterizado o efetivo interesse público, proceder-se-á à desapropriação.

Art. 25 As UC's de todas as categorias disporão de um plano de manejo, no qual se definirão os objetivos específicos de manejo da unidade, seu zoneamento e sua utilização.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 26 A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que resulte em dano real à flora, à fauna, aos demais atributos naturais, bem como às instalações das áreas de que trata este artigo, sujeitam os infratores às penalidades administrativas previstas na legislação vigente, independentemente das sanções penais e da obrigação de reparar o dano causado.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 27 É vedada a titulação e concessão de áreas públicas contíguas às Unidades de Conservação de proteção integral, garantindo o Estado a incorporação dessas áreas à UC.

Art. 28 Os órgãos ou empresas responsáveis pela utilização e distribuição de recursos hídricos, pela telefonia, geração e distribuição de energia elétrica, públicos ou privados, que tenham reservatórios ou instalações que se beneficiem da proteção oferecida por UC's do grupo de Unidades de Proteção Integral, deverão contribuir financeiramente para a proteção dessas áreas, de acordo com o que dispuser regulamentação específica.

Art. 29 As UC's criadas com base na legislação anterior serão, quando necessário, reclassificadas, de acordo com as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral em uma unidade do Grupo de Uso Sustentável, a área da unidade original deve ser ampliada em uma extensão equivalente a área reclassificada, mediante a incorporação de áreas contíguas ou não, como forma de compensação, precedido de estudos técnicos.

Art. 30 Os mapas e cartas oficiais do Estado e Municípios indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SEUC, de acordo com os subsídios fornecidos pela FEMA.

Art. 31 Os recursos obtidos com a cobrança de ingressos, nas unidades de conservação de domínio estadual, deverão reverter para a conservação da respectiva Unidade.

Art. 32 São vedadas, no interior das Unidades de Conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades precípuas e com seu plano de manejo.

Art. 33 O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente regulamentará o presente Decreto, no que for julgado necessário a sua plena execução, sem prejuízo das atribuições do CONSEMA.

Art. 34 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paqueta, em Cuiabá, 04 de novembro de 1997,
176º da Independência e 109º da República.


DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado


FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
Secretário Especial de Meio Ambiente e Presidente da FEMA